



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Carmelina Bezerra		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Carmelina Bezerra.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05475404-6	PARECER: 0032/2006	APROVADO: 25.01.2006

I – RELATÓRIO

Maria Carmelina Bezerra, neste processo protocolado sob o nº 05475404-6, recorre a este Conselho para regularizar sua vida escolar.

A requerente apresenta uma cópia do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau "em créditos para técnico em contabilidade", emitido pelo Colégio Oliveira Paiva, hoje extinto, e uma cópia de um histórico escolar em que se omitem as notas da 2ª série, havendo somente as da 1ª, cursada no Centro Educacional Padre Jordam, também extinto, e as da 3ª, em apenas três disciplinas do antigo núcleo comum (Matemática, Língua Estrangeira e Redação) com conceito B, e 5 profissionalizantes (Direito e Legislação, Processamento de Dados, Estatística, Organização de Técnicas Comerciais e Contabilidade e Custos; todas também com conceito B).

A documentação apresentada, emitida pelo setor competente da Secretaria de Educação, NORSE, foi de que não há nos arquivos do Centro Educacional Padre Jordam, Ginásio Anchieta, Colégio Brasil e Colégio Oliveira Paiva, estabelecimentos de ensino extintos, qualquer informação. Entretanto, no verso do certificado, sem comprovação no histórico, o registro de horas é de 1008, para Educação Geral, sendo 612 para o Núcleo Comum, 72 para a Parte Diversificada, e 324 para o Art. 7º da Lei nº 5.692/71 e, na Formação Especial, 1548, sendo 648 para as Instrumentais e 900 para as Profissionalizantes e a Habilitação Profissional, Créditos para Técnicos em Contabilidade.

Pelo exame apurado da documentação, a recorrente não comprova que terminou o ensino médio e nem a habilitação Técnico em Contabilidade e não há, ao nosso ver, como suprir a falta, pois os colégios que ela freqüentou foram extintos e, como afirma, o setor competente da SEDUC, após pesquisa minuciosa em todos os documentos, não foi encontrada qualquer referência à aluna.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao nosso ver a solução para este caso é a aluna recorrer aos exames supletivos, pois já tem idade suficiente para fazê-los. Uma vez aprovada, fará jus ao Certificado do curso de ensino médio. Outra alternativa seria a aluna matricular-se na 2ª série do curso Técnico em Contabilidade em instituição credenciada e ser avaliada nos termos da Resolução nº 370/2002, e, se, aprovada, fará jus ao diploma.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0032/2006

III – VOTO DO RELATOR

Por uma das soluções apresentadas no final deste Parecer. O fato deverá constar de observações no histórico escolar e na ficha individual da aluna fazendo menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

JORGELITO GALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente, em exercício